



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.237, DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento de Informações nº 705, de 2012, que requer sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia informações sobre o cumprimento de determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) relativas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Taques, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 102-A, inciso I, alínea 'c' do Regimento Interno do Senado Federal, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização e Controle (CMA), encaminhou a esta Mesa o Requerimento de Informações nº 705, de 2012, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, no qual pede informações sobre o cumprimento de determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relativas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

O Aviso nº 5, de 2012, do TCU, encaminhou ao Senado Federal relatório de auditoria de natureza operacional sobre a renúncia fiscal instituída pelo Reidi. A CMA, em 10 de julho de 2012, aprovou Relatório concluindo pelo conhecimento e arquivamento do aviso, bem como pela apresentação de requerimentos de informação destinados a averiguar se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal, conforme estipuladas no Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário.

Nesse sentido, a CMA deseja saber se já foram cumpridas as determinações e recomendações feitas pelo TCU. Caso haja determinações e recomendações ainda por atender, a Comissão quer saber os motivos para tal e as providências adotadas para corrigir as irregularidades.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, no seu art. 49, inciso X, atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva de fiscalizar e controlar, diretamente ou por

qualquer uma de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Portanto, o Congresso Nacional tem o dever constitucional de acompanhar a atuação do Poder Executivo.

As indagações em relação ao cumprimento das determinações do TCU justificam-se, em primeiro lugar, pelo volume de recursos envolvidos. Para 2012, o Projeto de Lei Orçamentária estima em R\$ 838 milhões o valor da desoneração fiscal concedida pelo Reidi. Em segundo lugar, o programa visa à melhoria da infraestrutura nacional e, por extensão, o estímulo ao emprego e à produção.

As determinações e recomendações veiculadas pelo Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário visam ao aperfeiçoamento da legislação e à melhoria de procedimentos, com o objetivo de aumentar a efetividade da renúncia fiscal instituída pelo Reidi. É importante o Congresso Nacional avançar em relação ao trabalho já realizado pelo Tribunal e assegurar a implementação de suas determinações.

Em conclusão, consideramos que o Requerimento encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais que regem os pedidos escritos de informações a Ministros de Estado. O Requerimento atende, também, às exigências do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

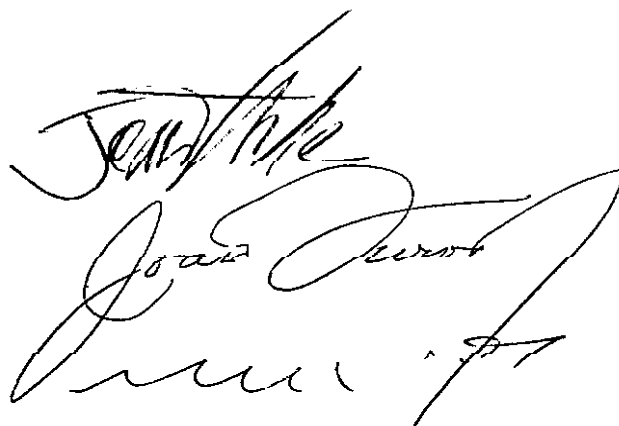
Do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento de nº 705, de 2012.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente

, Relator





ACÓRDÃO CITADO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

ACÓRDÃO Nº 3137/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.315/2010-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Auditoria Operacional.
3. Interessados/Responsáveis: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Especial de Portos, Ministério dos Transportes, Ministério de Minas e Energia, Ministério das Cidades, Ministério da Integração Nacional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura –Reidi;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

9.1. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional que, no prazo de 20 (vinte) dias, passem a publicar as portarias de rejeição dos projetos pleitantes ao Reidi no Diário Oficial da União, com vistas à transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício e ao cumprimento do princípio da publicidade;

9.2. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, identifiquem junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações adicionais a serem inseridas nas portarias de aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e, posteriormente, incluam tais informações em suas respectivas portarias, com vistas a propiciar maior transparência nos dados relativos à descrição do projeto, tais como a discriminação das operações abrangidas pelo regime de suspensão vinculado ao projeto e o valor previsto da desoneração;

9.3. determinar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes e da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias, definam sistemática de compatibilização das informações relativas aos bens, materiais ou serviços que devem ser imobilizados junto aos projetos aprovados para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com o intuito de subsidiar a RFB na efetiva fiscalização dos valores renunciados e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo, de modo a intensificar a percepção de risco;

9.4 determinar à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que, no prazo de 90 (noventa) dias, disponibilize, em meio eletrônico, o formulário de que trata o § 3º do art. 2º da Portaria SEP 100/2008;

9.5. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 90 (noventa) dias, faça constar dos respectivos atos declaratórios executivos de habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) o nome empresarial, o número de inscrição no CNPJ, o nome do projeto, o número da portaria de aprovação do projeto e o setor de infraestrutura favorecido, em cumprimento ao art. 15 do Decreto 6.144/2007 e ao art. 19 da Instrução Normativa RFB 758/2007;

9.6. determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, no prazo de 90 (noventa) dias, se pronuncie acerca da legalidade do art. 5º do Decreto 6.144, de 3/7/2007 em face do disposto no art. 2º da Lei 11.488, de 15/7/2007, especialmente quanto ao rol de possíveis interessados e aos segmentos abrangidos pelos setores-alvo do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi;

9.7. determinar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, no prazo de 90 (noventa) dias, publique no Diário Oficial da União o inteiro teor da Instrução Normativa/Série Gestão Técnica 1, de 9/11/2010, com vistas a ampliar a transparência dos procedimentos que envolvem a concessão do benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) e em cumprimento ao princípio da publicidade;

9.8. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Subsecretaria de Portos da Secretaria Especial de Portos que instituam, no âmbito de suas respectivas competências, normas regulamentares específicas sobre o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), a serem publicadas no Diário Oficial da União, definindo, de maneira clara e precisa, os critérios de análise e aprovação dos projetos pleiteantes, de modo a garantir amplo acesso aos interessados e isonomia no tratamento dos pleitos;

9.9. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional e à Secretaria Especial de Portos que implementem sistema informatizado para gerenciamento da aprovação de projetos no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.10. recomendar aos ministérios de Minas e Energia, dos Transportes, da Integração Nacional, à Secretaria Especial de Portos, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Agência Nacional de Energia Elétrica e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que estabeleçam rotina de fiscalização concomitante e subsequente dos empreendimentos beneficiados pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), no intuito de verificar a efetiva imobilização dos bens e serviços adquiridos em decorrência do referido regime;

9.11. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.11.1. implemente sistema informatizado para gerenciamento da habilitação e co-habilitação de empresas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), com vistas a promover a racionalização de procedimentos, fortalecer seus respectivos controles internos e imprimir maior celeridade ao exame dos pleitos, maximizando o alcance da política de incentivo;

9.11.2. encaminhe à Presidência da República, por intermédio do Ministro da Fazenda, proposta de alteração do Decreto nº 6.144/2007, com vistas a acrescentar a

exigência de comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital (EFD) ao rol de requisitos estabelecidos para a habilitação e co-habilitação de pessoas jurídicas ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi;

9.12. fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que os órgãos envolvidos informem a este Tribunal o cumprimento das determinações acima, bem assim as providências adotadas em relação às recomendações proferidas neste Acórdão;

9.13. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que monitore cumprimento deste Acórdão e acompanhe o cumprimento da exigência de celebração de aditivos contratuais de revisão de preços, para os projetos enquadrados no Reidi, com contratos regulados pelo poder público anteriores a 22/1/2007;

9.14. encaminhar cópias do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos Ministros da Fazenda, dos Transportes, de Minas e Energia, das Cidades, da Integração Nacional, da Secretaria Especial de Portos e da Controladoria-Geral da União; ao Secretário da Receita Federal do Brasil; ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional; aos Diretores-Gerais das agências nacionais de Transportes Terrestres, de Transportes Aquaviários, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; às Comissões de Assuntos Econômicos, de Serviços de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia, de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; ao Gabinete do Procurador da República no Distrito Federal, Sr. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart; à 1ª e 2ª Secretarias de Fiscalização de Desestatização e à 1ª, 2ª, 4ª e 6ª Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas; e ao Gabinete do Subprocurador do Ministério Público junto ao TCU, Sr. Paulo Soares Bugarin.

10. Ata nº 52/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Demquecrer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Publicado no DSF, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14920/2012